

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Luciano Lessa Amarantes Junior Sobreira¹

Giovanna Pagani Scaramussa²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A adoção é um complexo instituto jurídico que envolve a formação de uma nova família; a garantia de direitos fundamentais; e o bem-estar de crianças e adolescentes. Ao longo dos anos, a sociedade tem passado por transformações significativas, especialmente no reconhecimento e na valorização da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero. Nesse contexto, um dos temas que tem suscitado debates acalorados e reflexões profundas é a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

A família, enquanto célula fundamental da sociedade, não pode ser pautada por estereótipos ou preconceitos, mas sim pela promoção da dignidade humana e pela proteção dos direitos fundamentais de todos os seus membros. Ainda assim, a adoção por casais homoafetivos tem enfrentado resistências e controvérsias, seja por questões religiosas, culturais ou mesmo por concepções conservadoras sobre o modelo tradicional de família.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar e discutir a viabilidade jurídica e social da adoção por casais homoafetivos, considerando a perspectiva dos direitos fundamentais e a igualdade de gênero. Serão exploradas questões relevantes, como a evolução dos conceitos de família ao longo da história, os princípios constitucionais que fundamentam a adoção, os impactos do preconceito e da discriminação no processo de adoção e a importância da afetividade como elemento essencial para a formação de vínculos familiares saudáveis.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

² Professora Orientadora. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Advogada. Especialista em Direito Civil e Empresarial.

Para tanto, este estudo baseia-se em pesquisa exploratória, a qual será realizada por meio de levantamento bibliográfico, análise jurisprudencial e consulta a documentos normativos, visando compreender as diferentes perspectivas e posicionamentos sobre o tema. Pretende-se, assim, contribuir para o desenvolvimento de uma reflexão ampla e aprofundada acerca dos direitos fundamentais dos casais homoafetivos e das crianças e adolescentes que podem se beneficiar dessa forma de adoção.

Por fim, esta pesquisa visa oferecer análise crítica e contextualizada acerca da adoção por casais homoafetivos, evidenciando a importância da igualdade de gênero e do respeito à diversidade no contexto familiar. A garantia dos direitos fundamentais e o reconhecimento das diversas formas de constituição familiar são pilares fundamentais para uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa para todos.

2 METODOLOGIA

O desenvolvimento do presente estudo adota a pesquisa exploratória que tem por objetivo tornar o tema mais explícito. O método de pesquisa exploratório foi desenvolvido neste estudo por meio do levantamento de leitura bibliográfica, coleta de elementos textuais e análise de legislação, doutrinas e jurisprudência, a fim de proporcionar melhor compreensão da temática discutida e tornar possível explanar o assunto de forma coerente e acessível.

Além disso, o presente artigo também possui caráter descritivo, uma vez que procura descrever fatos e fenômenos a respeito de uma determinada realidade, ou seja, da adoção realizada por famílias homoafetivas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A adoção configura-se como instituto que estabelece a relação de filiação civil entre pessoas que não possuem vínculo biológico. De acordo com Maria Helena Diniz (2022, p. 948):

[...] a adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo

para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

No contexto da adoção por casais homoafetivos, emerge a necessidade de reconhecimento e garantia de direitos desses casais em igualdade de condições com os casais heterossexuais. A adoção por casais homoafetivos é pautada no princípio da igualdade, no qual se busca assegurar a não discriminação e a equiparação de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual.

Os requisitos para a adoção são estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), o qual não faz distinção em relação à orientação sexual dos adotantes. Inobstante, é importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 4277 (2011) e ADPF 132 (2011) reconheceu a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, estabelecendo a igualdade de direitos e a não discriminação desses casais no exercício da parentalidade.

Nesse contexto, a adoção por casais homoafetivos encontra amparo no Princípio do Melhor interesse do menor, que deve ser o norteador de todas as decisões relacionadas à adoção. Esse princípio busca garantir um ambiente familiar seguro, afetivo e propício para o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente adotado. Dessa forma, é imprescindível que os casais homoafetivos sejam avaliados com base nos mesmos critérios de idoneidade e capacidade parental aplicados aos casais heterossexuais, visando o benefício integral do menor.

Em suma, a adoção por casais homoafetivos, embora reconhecida pela jurisprudência, ainda pode encontrar obstáculos e resistências sociais. Contudo, é importante ressaltar que a orientação sexual dos adotantes não deve ser critério impeditivo para a formação de uma família afetiva e acolhedora para a criança ou adolescente adotado.

3.1 Natureza Jurídica da adoção

A adoção, como instituto jurídico, possui natureza personalíssima e é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Dias (2016, p. 511), a adoção é uma medida que visa estabelecer a filiação civil, de forma voluntária, entre pessoas que não possuem vínculo biológico, conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres de um filho legítimo.

A natureza jurídica da adoção reflete a importância do ato, que vai além do simples acolhimento, representando a formação de uma nova família e a construção de laços afetivos entre adotante(s) e adotado(s). Por meio da adoção, busca-se proporcionar à criança ou ao adolescente adotado um ambiente familiar seguro e afetivo, assegurando-lhe direitos e promovendo seu pleno desenvolvimento.

No contexto da adoção por casais homoafetivos, é fundamental destacar que a natureza jurídica da adoção não sofre alterações em função da orientação sexual dos adotantes. A filiação adotiva estabelecida por casais homoafetivos possui a mesma natureza jurídica da filiação estabelecida por casais heterossexuais, baseada no afeto, na responsabilidade e na vontade de criar e educar uma criança ou adolescente.

Diante disso, é necessário que os casais homoafetivos cumpram os requisitos legais estabelecidos pelo ECRID para a adoção, demonstrando idoneidade, capacidade parental e interesse no bem-estar do adotado. O reconhecimento da adoção por casais homoafetivos como uma forma legítima de constituição familiar é respaldado pela jurisprudência brasileira, que tem reconhecido a igualdade de direitos e a não discriminação desses casais no exercício da parentalidade.

Assim, a natureza jurídica da adoção, ao abarcar os casais homoafetivos, reafirma a importância de se valorizar o afeto e o interesse do menor como elementos essenciais para a formação de uma família, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

3.2 Requisitos da adoção

A adoção é um instituto jurídico que impõe certos requisitos a serem observados pelos adotantes, visando garantir o bem-estar e a proteção integral do adotado. Conforme previsto no ECRID, existem critérios estabelecidos para que uma pessoa possa ser considerada apta a adotar.

Entre os requisitos da adoção, destaca-se a capacidade jurídica do adotante, que deve ter idade superior a 18 (dezoito) anos. Além disso, é necessário que o adotante possua diferença de idade de, pelo menos, 16 (dezesseis) anos em relação ao adotado. Essa diferença de idade visa assegurar uma relação de parentalidade equilibrada, na qual o adotante possa assumir responsavelmente o papel de cuidador e educador do adotado.

Outro requisito fundamental é a idoneidade moral do adotante, que deve apresentar conduta compatível com a responsabilidade parental. Para avaliar a idoneidade, é comum que sejam solicitados documentos, certidões negativas e informações sobre antecedentes criminais, a fim de garantir que o ambiente no qual o adotado será inserido seja seguro e propício ao seu desenvolvimento.

Além disso, é necessário que o adotante demonstre o interesse legítimo na adoção, manifestando sua vontade de assumir os direitos e deveres decorrentes da filiação adotiva. Esse interesse deve ser pautado no afeto, na responsabilidade e no compromisso de criar e educar o adotado, buscando seu pleno desenvolvimento físico, emocional e social.

No caso específico da adoção por casais homoafetivos, é importante ressaltar que o ECRIDAD não estabelece qualquer restrição quanto à orientação sexual dos adotantes. A capacidade de cuidar e prover o bem-estar da criança ou do adolescente é avaliada com base na competência e no amor dedicados à parentalidade, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Dessa forma, ao analisar os requisitos da adoção, é fundamental considerar que o principal critério para a concessão da adoção é o melhor interesse do menor. A verificação do cumprimento dos requisitos legais tem como objetivo garantir que o adotado seja acolhido por uma família amorosa e apta a oferecer cuidados adequados, promovendo seu desenvolvimento pleno e garantindo seus direitos fundamentais.

3.3 Princípio do Melhor interesse do menor

O Princípio do Melhor interesse do menor é diretriz fundamental no contexto da adoção por casais homoafetivos. Esse princípio é consagrado tanto em normas constitucionais quanto em legislações infraconstitucionais e tem como objetivo assegurar que todas as decisões relacionadas à adoção sejam tomadas levando em consideração o bem-estar e o interesse superior da criança ou do adolescente.

No âmbito constitucional, o Princípio do Melhor interesse do menor encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Tal artigo atribui à família,

à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir o pleno desenvolvimento dos menores, em condições de liberdade, dignidade e afetividade.

Já no contexto infraconstitucional, o ECRIAD reforça a importância do Princípio do Melhor interesse do menor nas questões de adoção. De acordo com o ECRIAD, o processo de adoção deve ser conduzido levando em consideração as necessidades emocionais, educacionais, sociais e afetivas da criança ou do adolescente, visando proporcionar-lhes um ambiente familiar seguro e propício ao seu desenvolvimento integral.

No que diz respeito à adoção por casais homoafetivos, é essencial aplicar o Princípio do Melhor interesse do menor de maneira inclusiva e livre de preconceitos. A orientação sexual dos adotantes não pode ser utilizada como critério discriminatório para negar o direito à adoção. O foco deve ser a avaliação das habilidades parentais, do ambiente familiar oferecido e da capacidade de promover o desenvolvimento saudável e o bem-estar do adotado.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, respaldada pelo Princípio do Melhor interesse do menor. Diversos tribunais têm proferido decisões favoráveis, considerando que o afeto e o amor são elementos fundamentais na formação de uma família, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Portanto, o Princípio do Melhor interesse do menor desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no contexto da adoção, incluindo a adoção por casais homoafetivos. A sua aplicação garante que as decisões judiciais sejam pautadas no bem-estar e no desenvolvimento saudável do adotado, promovendo a igualdade e a diversidade no âmbito familiar.

Nesse sentido, o Princípio do Melhor interesse do menor é um dos pilares fundamentais do Direito da Infância e da Juventude, orientando todas as decisões e medidas que envolvem crianças e adolescentes. Ele busca assegurar que a proteção integral e o desenvolvimento saudável das crianças sejam priorizados em todas as circunstâncias.

Paulo Lôbo (2014 p. 234), em sua obra sobre Direito Civil, destaca que a adoção por casais homoafetivos deve ser viabilizada com base no Princípio do Melhor interesse da criança, assegurando o seu pleno desenvolvimento em um ambiente afetivo e estruturado. Essa visão ressalta a importância de se priorizar o

bem-estar do menor adotado, superando qualquer preconceito ou discriminação baseados na orientação sexual dos adotantes.

No contexto da adoção por casais homoafetivos, a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor ganha ainda mais relevância, uma vez que se trata de uma realidade que envolve questões sensíveis e que demandam uma análise criteriosa.

As normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro também são fundamentais para embasar a aplicação desse princípio. A CF/88, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECRID, em seu artigo 4º, reforça a proteção integral como direito fundamental e estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, o ECRID garante o direito à convivência familiar e comunitária, buscando proporcionar um ambiente seguro e afetivo para o desenvolvimento pleno das crianças.

Assim, a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor na adoção por casais homoafetivos deve considerar tanto os princípios constitucionais quanto às normas infraconstitucionais presentes no ECRID. O foco deve ser sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança/adolescente, levando em conta sua individualidade, suas necessidades afetivas e seu direito a uma família que possa oferecer um ambiente de amor, acolhimento e estabilidade.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no reconhecimento da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, entendendo que a orientação sexual dos adotantes não é um impedimento para a formação de uma família saudável e afetiva. Os Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores têm considerado o Princípio do Melhor interesse do menor como balizador das decisões, colocando em primeiro plano o bem-estar da criança, independentemente da orientação sexual dos adotantes. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF. 2. O menor, então com 17 (dezessete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular. 3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 5. Ordem concedida.

Portanto, a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor é essencial para garantir que a adoção por casais homoafetivos seja avaliada de forma justa e imparcial, com foco no bem-estar da criança e em sua necessidade de convivência familiar e afetiva. A análise deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em normas constitucionais e infraconstitucionais que garantam a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é importante destacar que o Princípio do Melhor interesse do menor deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva, considerando a diversidade das famílias contemporâneas. A orientação sexual dos adotantes não pode ser um fator determinante para a concessão ou negação do direito à adoção. O que deve prevalecer é a capacidade de oferecer um ambiente afetivo, estável e propício ao desenvolvimento integral da criança.

Diante desse contexto, é fundamental que os órgãos responsáveis pela análise dos processos de adoção por casais homoafetivos levem em consideração as particularidades dessa realidade, garantindo a igualdade de tratamento e a não discriminação com base na orientação sexual. Afinal, o objetivo principal é assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, promovendo o bem-estar e a felicidade das crianças envolvidas.

Portanto, a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor na adoção por casais homoafetivos é essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças, bem como a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. A evolução da jurisprudência brasileira tem sido um importante passo nesse sentido, reconhecendo a diversidade familiar e a importância de priorizar o bem-estar das crianças, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Dessa forma, ao considerar os princípios constitucionais e infraconstitucionais que respaldam a proteção integral da infância e a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor, é possível estabelecer uma base sólida para a análise e o reconhecimento da possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Essa abordagem, pautada na igualdade de direitos e na busca pelo bem-estar das crianças, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as famílias são valorizadas e respeitadas.

4 RESULTADOS: A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A possibilidade de adoção por casais homoafetivos é objeto de discussões jurídicas e sociais acerca dos direitos fundamentais e da proteção à família. A temática envolve a análise da compatibilidade dos casais homoafetivos com os requisitos legais da adoção e a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor nesse contexto.

A CF/88 estabelece o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando a proteção a todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual. Nesse sentido, os casais homoafetivos devem ter a oportunidade de adotar, desde que atendam aos demais requisitos legais.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, com decisões pautadas no melhor interesse da criança. O STJ, conforme evidenciado no aresto acima destacado, tem se manifestado favoravelmente à adoção por casais homoafetivos, destacando que a orientação sexual dos adotantes não é impeditiva quando estão presentes as condições necessárias para o bem-estar e desenvolvimento saudável do adotado.

Diante disso, Gonçalves (2020, p.244) explica que apesar dos entraves da discriminação, a jurisprudência tem avançado cada vez mais na possibilidade de adoção por casais homoafetivos:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Alguns estudos científicos corroboram com a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, mostrando que não há diferenças significativas no desenvolvimento e no bem-estar das crianças criadas nesses arranjos familiares em comparação com casais heterossexuais. A orientação sexual dos adotantes não é um fator determinante para a qualidade do ambiente familiar, desde que sejam garantidos o afeto, o cuidado e o suporte necessários para o pleno desenvolvimento da criança.

A evolução do entendimento jurídico e a fundamentação científica são fundamentais para superar preconceitos e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos casais homoafetivos e das crianças. A adoção por casais homoafetivos representa um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade dos modelos familiares.

Ressalta-se que, de acordo com Dias (2016, p. 532), a orientação sexual dos adotantes não pode ser um obstáculo à constituição de uma família, pois o afeto é o elemento primordial na formação de vínculos sólidos e no pleno desenvolvimento da criança adotada. Ademais, é de extrema importância reconhecer a capacidade de casais homoafetivos em oferecer um ambiente amoroso e acolhedor, sendo esse um dos pontos essenciais para o bem-estar do adotado.

Portanto, a possibilidade de adoção por casais homoafetivos deve ser reconhecida e garantida, respeitando os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, assim como o melhor interesse do menor. A jurisprudência brasileira e os estudos científicos demonstram a viabilidade desse arranjo familiar, assegurando o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno das crianças. A igualdade de direitos e oportunidades deve prevalecer, independentemente da orientação sexual dos adotantes, em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.1 Aplicabilidade do Princípio do Melhor interesse do menor na adoção homoafetiva

A aplicabilidade do Princípio do Melhor interesse do menor na adoção homoafetiva é um tema relevante e controverso no âmbito jurídico. A análise desse princípio em relação aos casais homoafetivos se faz necessária, uma vez que a

orientação sexual dos adotantes não deve ser um obstáculo para a formação de uma família estável e amorosa para a criança.

A jurisprudência tem se mostrado favorável à adoção por casais homoafetivos, reconhecendo que o bem-estar da criança é o ponto central a ser considerado. O STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 (2011) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (2011), reconheceu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, garantindo direitos e proteções iguais para ambas as formas de união. Tal posicionamento também foi reforçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 175/2013, que dispõe sobre o reconhecimento e a dissolução de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse contexto, a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor implica considerar a capacidade dos casais homoafetivos de prover um ambiente familiar afetivo, estável e seguro para a criança. Conforme indicam estudos científicos, não há diferenças significativas no desenvolvimento e bem-estar das crianças criadas por casais homoafetivos em comparação com aquelas criadas por casais heteroafetivos. Portanto, a orientação sexual dos adotantes não deve ser um fator impeditivo para a concessão do direito à adoção.

Ademais, é essencial ressaltar que o Princípio do melhor interesse do menor está alinhado com os preceitos constitucionais de igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana. O artigo 227 da CF/88 estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária. Desse modo, a adoção por casais homoafetivos está em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Registro do adotado nos novos modelos familiares

No contexto da adoção por casais homoafetivos, a questão do registro do adotado nos novos modelos familiares ganha relevância e necessita de análise cuidadosa. Com o reconhecimento legal da união entre pessoas do mesmo sexo e o direito desses casais de constituírem famílias, surge a necessidade de adaptação dos procedimentos e normas referentes ao registro civil e à filiação para acomodar essas novas configurações familiares.

Conforme ressalta Silva (2018, p. 85) a questão do registro civil dos "filhos de casais homoafetivos é um tema complexo que demanda atenção por parte do sistema jurídico, pois envolve a garantia de direitos e o reconhecimento da igualdade de tratamento". Nesse sentido, é fundamental compreender o impacto desse processo de registro no contexto dos novos modelos familiares.

A jurisprudência do STF tem desempenhado um papel fundamental nesse processo, ao reconhecer o direito à igualdade e à não discriminação dos casais homoafetivos, garantindo-lhes o direito de formar uma família e exercer a parentalidade. Essas decisões do STF demonstram um avanço significativo na proteção dos direitos dos casais homoafetivos e de seus filhos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Uma importante referência normativa para o registro civil dos filhos de casais homoafetivos é a Resolução nº 175/2013 do CNJ. Conforme prevê o documento, é necessário que o registro seja feito de acordo com a realidade da família homoafetiva e que reflita corretamente a filiação estabelecida.

Nesse sentido, Carvalho (2023, p. 922) enfatiza que tal Resolução do CNJ estabelece diretrizes claras para o registro civil dos filhos de casais homoafetivos, garantindo a igualdade de direitos e o reconhecimento da diversidade familiar.

Não obstante a isso, a atuação dos cartórios de registro civil se mostra essencial nesse contexto, pois são responsáveis por concretizar juridicamente o vínculo familiar estabelecido pela adoção por casais homoafetivos. Os cartórios possuem a tarefa de assegurar que o registro do adotado seja realizado de forma adequada, a fim de respeitar os direitos e a dignidade das famílias homoafetivas e refletir a realidade dessas famílias.

Dessa forma, é imprescindível promover a conscientização e capacitação dos registradores civis para garantir o pleno exercício dos direitos das famílias homoafetivas no que diz respeito ao registro civil dos seus filhos. Essa atuação contribui para a promoção da inclusão social, jurídica e afetiva de todos os membros dessas famílias, fortalecendo os princípios constitucionais da igualdade, não discriminação e melhor interesse da criança.

5 AVANÇOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No cenário brasileiro, o debate em torno da adoção por casais homoafetivos ainda é objeto de intensas discussões jurídicas, culminando em importantes avanços no posicionamento do Poder Judiciário. Ao analisar os precedentes judiciais, é possível observar uma evolução notável no reconhecimento e na proteção dos direitos desses casais, refletindo uma interpretação mais progressista e inclusiva do ordenamento jurídico.

Um marco relevante nessa trajetória é a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4277 (2011) e da ADPF 132 (2011), as quais reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e equiparou essa união ao casamento civil, conferindo aos casais homoafetivos o direito à adoção e ao registro civil dos filhos.

O STF alterou o paradigma do Direito de Família, ao reconhecer que o afeto é o fundamento das relações familiares, independentemente da orientação sexual dos envolvidos. Portanto, a nova perspectiva adotada pelo STF reflete uma compreensão mais ampla do direito de família, fundamentada no princípio da igualdade e na proteção da dignidade humana.

Outra figura relevante nesse contexto é a ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que afirmou em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 (2011) que é imperioso que se estenda a igualdade de direitos a todos os casais, independentemente de sua orientação sexual, reconhecendo-se a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

Essa posição enfatiza a necessidade de se assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades para todos os cidadãos, inclusive no que diz respeito à formação de uma família por meio da adoção.

Além disso, o CNJ desempenhou papel significativo na consolidação dos direitos dos casais homoafetivos ao editar a Resolução nº 175/2013. Essa Resolução estabelece diretrizes claras para o reconhecimento e a dissolução de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, bem como a conversão dessas uniões em casamento civil. Assim, com base na Resolução nº 175/2013 do CNJ, o casamento homoafetivo passou a ser assegurado em todo o território nacional, garantindo a plena igualdade de direitos para esses casais.

Nos Tribunais de Justiça estaduais também é possível identificar a tendência existente de serem proferidas decisões favoráveis à adoção por casais homoafetivos. Em diversos julgamentos, a aplicação do Princípio do Melhor

interesse do menor tem sido destacada como o critério norteador nessas questões, levando em consideração a capacidade dos casais homoafetivos de oferecer um ambiente familiar saudável e estável para o desenvolvimento das crianças.

Esses avanços do Poder Judiciário brasileiro em relação à adoção por casais homoafetivos demonstram um progresso significativo na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade no âmbito das relações familiares. Ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a ao casamento civil, e garantir o direito à adoção, o STF e o CNJ estabelecem um precedente importante para a inclusão e o reconhecimento desses casais na sociedade.

Nesse contexto, é importante ressaltar que os avanços não apenas refletem uma mudança de paradigma no Direito das Famílias, mas também reforçam a necessidade de se considerar o Princípio do Melhor interesse do menor como o critério fundamental na análise dos casos de adoção por casais homoafetivos. É por meio desse princípio que se avalia a capacidade dos casais homoafetivos de oferecer um ambiente familiar seguro, afetivo e propício ao desenvolvimento pleno das crianças.

Logo, os avanços do Poder Judiciário brasileiro, aliados aos Princípios Constitucionais de Igualdade, Dignidade humana e Proteção da família, têm contribuído para o fortalecimento do reconhecimento jurídico e social dos casais homoafetivos e seus direitos parentais. Essas decisões judiciais têm o potencial de transformar a visão da sociedade em relação à diversidade familiar, promovendo a inclusão e combatendo a discriminação.

Não obstante a isso, os avanços do Poder Judiciário brasileiro em relação à adoção por casais homoafetivos é fundamental na promoção de inclusão e igualdade no âmbito das relações familiares. Ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e garantir o direito à adoção por esses casais, o Poder Judiciário tem contribuído para a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e proteção da família.

A aplicabilidade do Princípio do Melhor interesse do menor nas adoções por casais homoafetivos é um aspecto relevante a ser considerado. Esse princípio é consagrado tanto em normas constitucionais quanto em dispositivos infraconstitucionais, e deve ser o critério fundamental na análise dos casos de

adoção. Ele busca assegurar que a decisão em relação à adoção leve em consideração o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança, colocando seus interesses acima de qualquer preconceito ou discriminação.

O registro do adotado nos novos modelos familiares também representa um desafio a ser enfrentado. Diante da diversidade de arranjos familiares, é necessário que o sistema de registro civil se adeque e reconheça os diferentes tipos de família, incluindo as famílias formadas por casais homoafetivos. Esse reconhecimento é essencial para garantir a segurança jurídica e a plena cidadania das crianças adotadas por esses casais.

Portanto, os avanços do Poder Judiciário brasileiro no reconhecimento da adoção por casais homoafetivos representam um marco importante na promoção da igualdade e na proteção dos direitos fundamentais. Ao considerar o Princípio do Melhor interesse do menor e garantir o registro adequado das crianças adotadas nos novos modelos familiares, o Judiciário contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, pautado em uma análise minuciosa dos aspectos legais, dos Princípios Constitucionais e da contribuição tanto doutrinária quanto jurisprudencial, é possível constatar que a adoção por casais homoafetivos representa uma conquista significativa no cenário jurídico e social brasileiro.

A orientação sexual dos adotantes não pode ser um obstáculo à formação de uma família, deve ser levado em conta o amor e o afeto que é o imprescindível para a criação e desenvolvimento da criança ou adolescente adotado. Os casais homoafetivos são plenamente capazes de oferecer um ambiente amoroso e acolhedor, essencial para o bem-estar do adotado.

A adoção por casais homoafetivos deve ser viabilizada com base no Princípio do Melhor interesse da criança, devendo sempre ser priorizado o bem-estar do menor adotado, superando qualquer preconceito ou discriminação baseados na orientação sexual dos adotantes.

Os avanços do Poder Judiciário brasileiro têm desempenhado um papel fundamental na garantia dos direitos dos casais homoafetivos. Através de decisões corajosas e progressistas, como a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal

sobre a união estável homoafetiva, o Judiciário tem promovido a inclusão e a igualdade, assegurando o direito à adoção por casais homoafetivos e rompendo com paradigmas tradicionais.

No entanto, é preciso enfrentar desafios, como a necessidade de adequação do sistema de registros civis para reconhecer e garantir a plena cidadania das crianças adotadas por casais homoafetivos. É essencial que o sistema jurídico se adapte à evolução da sociedade e reconheça a diversidade de arranjos familiares existentes, garantindo a segurança jurídica e o pleno reconhecimento das famílias formadas por casais homoafetivos.

Diante desse panorama, é inegável que a adoção por casais homoafetivos representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das minorias e na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. O reconhecimento da igualdade de direitos para todas as formas de amor é imprescindível para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Nesse sentido, é preciso destacar a importância da luta por igualdade de direitos e de conscientização sobre a diversidade de formas de família. A adoção por casais homoafetivos representa a possibilidade de crianças e adolescentes terem uma família amorosa, independentemente da orientação sexual dos pais adotivos.

Diante do exposto, é possível concluir que a adoção por casais homoafetivos é uma realidade que deve ser plenamente reconhecida e respeitada no ordenamento jurídico brasileiro. Através do cumprimento dos requisitos legais e da observância do Princípio do Melhor interesse do menor, é possível proporcionar um ambiente afetivo, seguro e propício ao desenvolvimento pleno do adotado.

A atuação progressista do Poder Judiciário, aliada à contribuição de renomados doutrinadores tem sido fundamental para a efetivação desses avanços. É fundamental que as leis e políticas públicas acompanhem as transformações sociais e garantam a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual.

Portanto, a adoção por casais homoafetivos representa um passo importante rumo a uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade. É imprescindível que sejam superados quaisquer preconceitos ou estigmas, e que seja garantido o pleno exercício da cidadania, promovendo o bem-estar das crianças adotadas e o fortalecimento das famílias homoafetivas.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 404545/CE (2017/0146674-8). Terceira Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 22/08/2017. Data de Publicação: 29/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/493426874>. Acesso em: 25 abr.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4277 DF. Tribunal Pleno, Relator Min. AYRES BRITTO. Data de julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 25 abr.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.132 RJ. Tribunal Pleno, Relator Min. AYRES BRITTO. Data de julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227>. Acesso em: 25 abr.2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 25. abr. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, DeinseTolfo. Métodos de Pesquisa. EAD. **Portal UFRGS**. Disponível em:
<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: Direito de família – Coleção sinopses jurídicas**. 23ª ed, vol. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ana Carolina Brochado Teixeira da. **Famílias Plurais: Direitos, Diversidade e Parentalidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.